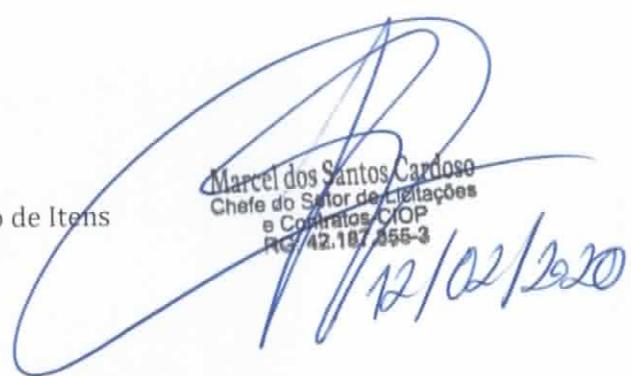


1534
g

AO CIOP – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 08/2019

Ref.: Solicitação de Reanálise do Pedido de Reequilíbrio do Preço de Itens



Marcel dos Santos Cardoso
Chefe do Setor de Licitações
e Contratos CIOP
RG/42.187.355-3
12/02/2020

MED CENTER COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.874.929/0001-40, com sede na Rodovia JK, BR 458, km 99, s/n, galpão, bairro Santa Edwiges, município de Pouso Alegre/MG, CEP 37.552-484, por sua procuradora *in fine* subscrita, vem respeitosamente solicitar a reanálise do pedido de reequilíbrio de preço de itens deste certame licitatório, com fundamentos no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988, c/ c Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, nos termos abaixo aduzidos:

I. DOS FATOS

Essa empresa solicitou o reequilíbrio de preço do item 16 do Pregão Presencial nº 08/2019, tendo justificado de forma suficiente a sua motivação. Entretanto, essa Prefeitura emitiu parecer de indeferimento ao pedido de reequilíbrio de preços.

Dessa forma, a empresa vem reiterar o seu pedido de reequilíbrio de preços com a devida reanálise dessa solicitação, e que seja proferida nova decisão em relação ao objeto aqui questionado.

Sabemos que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é uma garantia Constitucional, o que conseqüentemente independe de normas infraconstitucionais tampouco determinações no instrumento convocatório de certames licitatórios – edital.

Como bem leciona Marçal Justen Filho, vejamos:

“O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional.”

E continua a nos ensinar brilhantemente, vejamos:

“Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação originária à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos”.

MED CENTER COMERCIAL LTDA

“Existe direito do contratado de exigir o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificado. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliado os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58 § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeiro.”

Não pode a empresa ser obrigada a fornecer produto quando essa situação for gerar imenso prejuízo. Ora, a própria legislação veda tal ocorrência, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que traduz a possibilidade de alteração dos contratos por acordo das partes, para restabelecer a relação que essas pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento.

Tal determinação objetiva a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**. Ora, as partes não estão protegidas de toda e qualquer possibilidade de intervenção no equilíbrio econômico-financeiro dos produtos adjudicados.

Nesse sentido encontra-se o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*

(...) o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá.

Complementa o entendimento, Hely Lopes Meirelles, *in verbis*

Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento.

Ora, é direito de qualquer particular, requerer o reequilíbrio da situação econômico-financeiro no contrato administrativo, em qualquer situação, quando comprovado o aumento dos encargos, para que assim, a Administração não abuse de seu direito e obrigue o particular e efetuar entrega de produto ou prestação de serviço ainda que lhe gere prejuízos.

Esse foi o entendimento no referido julgado do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico-financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei nº 8.666/93. TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA nº 12/96, Dez/96, p. 834).”

MED CENTER COMERCIAL LTDA

Se as empresas que disputam em licitações, tivessem que suportar as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. Em consequência, a Administração teria de arcar com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis e, mesmo que não ocorressem, o particular seria remunerado pelos efeitos danosos apenas potenciais. Assim, é extremamente mais vantajoso para toda a Administração arcar com eventuais aumentos somente quando esses de fato ocorrerem, pois do contrário, as licitantes diluirão todos os eventuais prejuízos já nos valores dos itens, ou seja, a Administração pagará pelo risco de existir algum prejuízo.

Ademais, acerca da alegação dessa Prefeitura quanto à não aceitação do reequilíbrio proporcional ao percentual de lucro que a empresa tinha até a situação inicial, não merece prosperar, vez que o reequilíbrio não deve ser a simples conta matemática de subtração do valor atual pelo valor originário para ser resultante a diferença a ser compensada pela Administração.

Ora, nesse valor não estão incluídos todos os encargos da empresa, como impostos, custos com pessoal, transportadora, entre tantos outros. Esse valor somente é apurado ao final, assim, solicitar o reequilíbrio com base da manutenção da margem mínima de lucro pela empresa, é a forma mais correta! Afinal, quando se aumenta o valor de um produto, aumenta-se também a incidência de impostos, por exemplo.

Diante de todo o exposto, a empresa reitera seu pedido de reequilíbrio de preços nos exatos termos anteriormente solicitados, conforme tabela abaixo:

Item	Descrição	RS Venda	RS Custo Inicial	% Lucro	RS Custo Atual	% Lucro	RS Preço Solicitado
Item 16	Atenolol 50 mg comp (g) – cp 1 – Prati Donaduzzi	RS 0,037	R\$ 0,0285 NF – 000.619.392	29,82 %	R\$ 0,033 NF – 000.684.843	29,82%	RS 0,0428

II. DOS PEDIDOS

Isto posto, vem respeitosamente solicitar o DEFERIMENTO do reequilíbrio proposto por essa empresa, para que se cumpra fielmente o contrato estabelecido.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para manifestar nossos votos de estima e consideração.

Firmo o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, ficando uma em poder da empresa e outra com o CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista.

Pouso Alegre, 05 de fevereiro de 2020.




MED CENTER COMERCIAL LTDA
Martha Andrezza Carvalho
Gestora de Licitação
RG: MG: 14.741.578 / CPF: 078.948.596-04

MED CENTER COMERCIAL LTDA

MEMORANDO INTERNO N ° 09/2020

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Reequilíbrio econômico-financeiro – Pregão Presencial – SRP – nº 08/2019

Interessado: Med Center Comercial Ltda. ARP nº 26/2019 e Miranda & Georgini Ltda. ARP nº 19/2019

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa **MED CENTER COMERCIAL LTDA**, às fls. 1.534/1.536 sobre a REANÁLISE do pedido de reequilíbrio de preço do item **16 - ATENOLOL 50MG (PRATI DONADUZZI)** e da empresa **MIRANDA & GEORGINI LTDA**, às fls. 1.538/1.554 referente à solicitação de REEQUILÍBRIO de preço do item **40 – CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA 2% GEL 30G (HIPOLABOR)** e do item **50 - DIPIRONA 500MG/ML 2ML (FARMACE)**.

Após, ao Diretor Executivo para decisão final.

Presidente Prudente, 14 de fevereiro de 2020

MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Recebido em 14 / 02 /2020

Setor Jurídico: _____



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: MED CENTER COMERCIAL LTDA.

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE REANÁLISE DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM 16 - ATENOLOL 50MG (PRATI DONADUZZI)

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de reanálise de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item 16 - ATENOLOL 50MG (PRATI DONADUZZI), cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA, sob a justificativa de "aumento por deliberação da empresa fabricante".

2. A solicitante realizou o pedido de realinhamento de preço do item 16 - ATENOLOL 50MG (PRATI DONADUZZI) (fls. 1.512/1.515), registrado na ata do Pregão Presencial nº 26/2019 de R\$ 0,037 para R\$ 0,0428 e juntou documentos em fls. 1.516/1.518 (notas fiscais).

3. Em análise aos documentos acostados, a Diretoria Jurídica do Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista - CIOP apresentou parecer jurídico opinando pela manutenção do valor registrado do item em que a empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA sagrou-se vencedora, uma vez que não foi constatada a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique eventual reajuste.

4. A Diretoria Executiva, em seu competente despacho acolheu a recomendação expedida pela Diretoria Jurídica e deliberou pelo não



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

acolhimento da solicitação de realinhamento do item 16 (Atenolol 50 mg) apresentada pela empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA, determinando a manutenção dos preços e condições anteriormente previstas.

5. Novamente, a empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA realizou pedido de reanálise da solicitação de realinhamento de preço do item 16 - ATENOLOL 50 MG (PRATI DONADUZZI), juntado às fls. 1534/1536, fundamentando seu pleito na manutenção do reequilíbrio-econômico financeiro.

6. O Colendo Setor de Compras, Licitações e Contratos, solicita-nos parecer jurídico referente ao pedido de reanálise do reequilíbrio econômico-financeiro do item 16 - ATENOLOL 50MG, licitado no PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2019 SRP MEDICAMENTOS RENAME - PROCESSO Nº 12/2019 pactuado com a empresa requerente, MED CENTER COMERCIAL LTDA.

7. Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

8. Tecerei, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

8. A empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA apresentou às fls. 1534/1536 solicitação de reanálise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro preço do item que logrou vencedora na licitação em tela, juntado anteriormente às fls. 1.512/1.515, sob o fundamento da manutenção do equilíbrio econômico- financeiro do contrato.

10. Argumenta em seu pedido que a decisão de indeferimento proferida pelo Diretor Executivo do CIOP não merece prosperar, já que o reequilíbrio não deve ser a simples subtração do valor atual pelo valor originário, ao passo que existem encargos da empresa como impostos, gastos com

1556
1557
RLE



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1558
lp

peçoal, transportadora que também devem ser considerados. Fundamenta o seu pedido com base na Constituição Federal, Lei de Licitações, Doutrina e Jurisprudência.

11. Eis a síntese do acostado às fls. 1.534/1.536.

11. Argumenta na solicitação de reanálise que os encargos gastos pela empresa também devem ser considerados pela Administração Pública, uma vez que os licitantes não devem suportar as consequências de todos os eventos danosos, ao passo que o reequilíbrio visa à manutenção da margem mínima de lucro. Colacionou em sua solicitação fundamentos legais, assim como doutrina explanando o instituto avocado.

12. Inicialmente se faz necessário explanar o Sistema de Registro de Preço. Através deste aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público em Ata pactuam na manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido. Possui como vantagem desse sistema que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de 01 (um) ano de validade do certame.

13. De modo que, apesar de possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que é necessária a ocorrência de imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis.

14. Neste sentido manifesta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

A despeito de divergências de posicionamentos entre a fiscalização e a SDG, sequer a vantajosidade inicial do ajuste havia ficado comprovada, sendo que esta situação somente se agravou com a **concessão de reequilíbrios econômico-financeiros desprovidos de justificativas consistentes.**

(...)

No caso da contratação com a empresa Lukarmona, o pedido foi baseado na "**instabilidade econômica do país**" e, no caso da empresa Fridel, solicitou-se o realinhamento sob o argumento de que os produtos estariam na



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

entressafra. Contudo, a meu ver, não restou comprovada a superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, caso de força maior, caso fortuito ou força do príncipe, a ensejar a concessão de reequilíbrio. As situações descritas nas justificativas estão inseridas na álea econômica ordinária, e devem ser suportadas pela empresa, eis que oscilações normais decorrentes de sazonalidade são totalmente previsíveis e devem ser levadas em consideração pelas empresas quando formulam suas propostas, especialmente para fornecimento pelo prazo de 12 meses. (TC-001040/003/12 TC-001037/003/12 TC-001038/003/12 TC-001039/003/12 TC-028291/026/11, Substituto de Conselheiro Josué Romero, Segunda Câmara, Sessão: 3/2/2015) Grifo e negrito nosso.

15. Desta forma, vislumbra-se que a sua promoção de forma infundada irá desvirtuar o processo licitatório.

16. No caso em tela, não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta de reanálise do realinhamento do preço da empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA, uma vez que não apresentado nenhum fundamento novo que justificasse entendimento diverso do elencado por esta Diretoria Jurídica às fls. 1520/1527.

17. Eventual reajuste demanda uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato, a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, c) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

18. De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo ou fundamento novo para eventual deferimento de realinhamento econômico-financeiro.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

19. Também é a posição do Egrégio Tribunal de Contas da União que entende que a mera variação de preço de mercado não é o suficiente para o reequilíbrio econômico:

1. A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93. Diferenças entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado.

Acórdão 3024/2013-Plenário, TC 019.710/2004-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 13.11.2013.

20. Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

"XII - SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO:

12.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar o Município pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

12.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante poderá ser punida com Advertência;

12.1.2 A contratada poderá sofrer multa prevista na forma do item 12.3 e 12.4, nas hipóteses de mora, inexecução do contrato.

12.2 Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou Ordem de Compra ou apresentar documento



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

de habilitação técnica, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração. 12.3 Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração. 12.3.1 A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 12.1.

12.4 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 12.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

12.5 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Município se quando por esta solicitado.

12.5.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

12.6 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

12.7 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado, com envio de cópia da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, comprovante de recebimento pela empresa e Ata de Registro de Preço devidamente assinada e publicada.

1561
ff



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

21. Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

22. Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

24. Por consequência, não tendo à empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

25. Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

I – Pela manutenção do valor registrado do item em que a empresa MED CENTER COMERCIAL LTDA sagrou-se



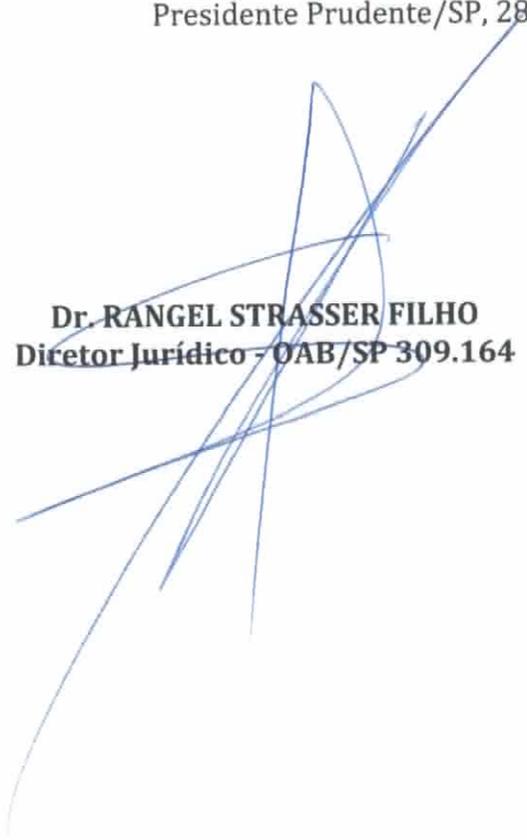
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 28 de fevereiro de 2020.

Dr. RANGEL STRASSER FILHO
Diretor Jurídico - OAB/SP 309.164



1563
lr.

1592
g

MEMORANDO

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretor Executivo

Assunto: Solicitação de Reanálise do pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro – Pregão Presencial – SRP – nº 08/2019 – Ata nº 26/2019 e Ata nº 19/2019

Interessados: Med Center Comercial Ltda e Miranda & Georgini Ltda

Encaminho o Parecer Jurídico de fls. 1.556/1.563, que opinou pelo indeferimento do pedido de reanálise do realinhamento de preço do item 16 (Atenolol 50mg), bem como dos itens 40 (Cloridrato de Lidocaina 2% gel 30g) e 50 (Dipirona 500mg/ml 2ml) em razão de não haver sido demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível justificável.

Presidente Prudente, 28 de fevereiro de 2020



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro – Pregão Presencial – SRP – nº 08/2019 – Ata nº 26/2019 e Ata nº 19/2019

Interessados: Med Center Comercial Ltda e Miranda & Georgini Ltda

Trata-se de reanálise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do item 16 (Atenolol 50mg), às fls. 1.534/1.536, registrado na Ata de Registro de Preços nº 26/2019 e pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos itens 40 (Cloridrato de Lidocaína 2% gel 30g) e 50 (Dipirona 500mg/ml 2ml) às fls. 1.537/1.554, registrados na Ata de Registro de Preços nº 19/2019

O Setor Jurídico às fls. 1.556/1.591 opinou pelo indeferimento do realinhamento de preço de ambas as solicitações, fundamentando não haver fato superveniente e imprevisível justificante.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico às fls. 1.556/1.591, **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação de realinhamento de preço do item 16 (Atenolol 50mg), realizada pela empresa **MED CENTER COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 00.874.929/0001-40**, bem como dos itens 40 (Cloridrato de Lidocaína 2% gel 30g) e 50 (Dipirona 500mg/ml 2ml), realizadas pela empresa **MIRANDA & GEORGINI LTDA, CNPJ nº 10.596.721/0001-60** mantendo-se os preços e condições anteriormente estabelecidas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 28 de fevereiro de 2020



CARLOS AUGUSTO VRECHE
Diretor Executivo-CIOP



1594
g

DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Despacho do Diretor Executivo. Assunto: Pedido de Realinhamento de Preço do Item 16. ARP nº 26/2019. Pregão Presencial nº 08/2019. Interessada: MED CENTER COMERCIAL LTDA. CNPJ nº 00.874.929/0001-40. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de Reanálise da solicitação de reequilíbrio de preço do item: 16 (Atenolol 50mg), conforme fundamento acostado nos autos. Carlos Augusto Vreche - Diretor Executivo. Pres. Prudente, 28 de fevereiro de 2020.

Despacho do Diretor Executivo. Assunto: Pedido de Realinhamento de Preço do Item 40 e 50. ARP nº 19/2019. Pregão Presencial nº 08/2019. Interessada: MIRANDA & GEORGINI LTDA. CNPJ nº 10.596.721/0001-60. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio de preço do item: 40 (Cloridrato de lidocaina 2% gel 30g) e 50 (Dipirona 500mg/ml 2ml), conforme fundamento acostado nos autos. Carlos Augusto Vreche - Diretor Executivo. Pres. Prudente, 28 de fevereiro de 2020.

